



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.397 - GO (2017/0153039-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA - GO037752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RUBIA MARCIA MENDES CELESTINO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia preventiva **pautou-se apenas em ilações genéricas e na gravidade abstrata do delito, não tendo o juízo de primeiro grau apontado qualquer dado concreto dos autos que extrapole o normal ao tipo penal de furto qualificado por arrombamento**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida para que a paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.397 - GO (2017/0153039-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA - GO037752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RUBIA MARCIA MENDES CELESTINO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUBIA MARCIA MENDES CELESTINO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 46194-42.2017.8.09.0000).

Colhe-se dos autos que o Juízo da Comarca de Caiapônia/GO acolheu representação da Autoridade Policial para decretar a prisão preventiva da paciente, em razão da suposta prática do crime de **furto praticado mediante arrombamento**, *verbis* (fls. 42/44):

O Delegado de Polícia, ofereceu perante este Juízo REPRESENTAÇÃO pela decretação de Prisão Preventiva, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão, pelos fatos a seguir narrados:

A autoridade policial afirma que, na noite do dia 02/07/2016, por voltas das 21h00, ocorreram neste município um crime de furto mediante arrombamento, na casa da vítima Renato Sousa Marques.

Aduz que os investigados, entraram no interior da residência e de lá subtraíram altos valores em dinheiro, arma de fogo registrada em nome da vítima, relógios, óculos de sol, dentre outros objetos de alto valor.

Assevera que a residência invadida pelos investigados possui um moderno sistema de monitoramento por câmeras, que captou nitidamente a ação dos autores, uma das autoras, identificada como Rúbia Márcia Mendes Celestino.

Vale ressaltar que toda a ação do autor Luis Carlos Pereira de Brito só foi possível com o auxílio das investigadas Rúbia Márcia Mendes Celestino e uma mulher jovem, aparentando de 25 a 30 anos, morena, cabelo liso preto de tamanho médio, de aproximadamente 1,60 metros de altura, compleição física média.

Sustenta que, após o furto, os investigados seguiram até o Auto Posto Caiapônia, onde abasteceram o veículo, diante deste abastecimento, a equipe policial chegou aos dados de Luis Carlos Pereira de Brito, sendo que este é investigado como suspeito de vários furtos a residência no Distrito Federal.

Por fim, já com a qualificação de dois investigados, a equipe policial teve acesso à página do Facebook de dois deles, Rúbia e Luis, sendo que Rúbia aparece em data recente no Parque das Águas Quentes na cidade de Barra do Garças/MT, ostentando as jóias e óculos subtraídos da casa da vítima.

Requer por fim, a decretação da prisão preventiva dos investigados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar.

É o necessário relatório. Decido.

É certo que a prisão cautelar constitui situação excepcional, diante do princípio da não culpabilidade, erigido em norma constitucional, e do direito subjetivo à liberdade de que todo cidadão dispõe, justificando-se apenas nas hipóteses perfeitamente enquadradas na previsão do art. 312 do estatuto processual penal.

Para que seja decretada a prisão preventiva nos termos do art. 312 da Legislação Processual é necessário que seja verificado ambos os seus pressupostos (*fumus comissi delicti*) quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além da configuração de uma de suas condições (*periculum libertatis*), consubstanciadas na ameaça à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Do impulso do Procedimento Investigativo, tendo sido relatada pela Autoridade Policial a conduta dos investigados, verifica-se que estão sobejamente comprovados, por ora, os indícios de autoria e materialidade.

Leva-se em consideração o Termo de Depoimento da vítima acostado aos autos, afirmando que na data do fato estava em sua residência com a família, porém já de saída para a fazenda, quando acionaram o interfone e ao sair na rua percebeu que uma mulher baixa, morena, idade aproximada de 25 a 30 anos, seguiu no sentido contrário de sua residência, indo em direção ao um veículo Chevrolet Onix Vermelho que estava estacionado quase em frente a sua casa, sendo assim, quando retornaram da fazenda percebeu que uma das janelas havia sido arrombada e ao entrar na residência, especificamente no seu quarto, encontrou tudo revirado constando a subtração dos objetos supramencionados.

Sendo assim, diante disto, face a gravidade dos fatos o cerceamento da liberdade dos representados faz-se imprescindível para a preservação e obtenção das provas, configurando-se medida essencial para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar a segurança social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do "modus operandi" ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

A ordem pública, pois, vê-se violada não pela gravidade do crime em si, da conduta tipificada em abstrato na lei penal, mas pela incomum gravidade nas circunstâncias ou no modo de execução do delito concretizado, que leva à inexorável conclusão de que os agentes, caso permaneçam soltos, reincidirão naquela conduta criminosa ou atuarão de forma a permanecer impunes.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva com fundamento na preservação da ordem pública, verifica-se a concreta probabilidade de os agentes colocarem novamente em risco a paz social reiterando sua conduta criminosa.

A conveniência da instrução justifica-se porque, uma vez soltos, poderão ameaçar testemunhas, bem como a própria vítima, fragilizando a colheita de provas.

A garantia da aplicação da lei penal também justifica-se, para se evitar que os investigados empreendam fuga frustrando a persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito de revogação da custódia foi indeferido, nestes termos (fls. 49/51):

Dessarte, comungo do entendimento do Ministério Público, por entender que não é cabível a revogação da prisão preventiva no momento, uma vez que ainda estão presentes os requisitos que subsidiaram o decreto de prisão preventiva.

Ademais, tenho que o crime perpetrado a requerente é grave, daqueles que trazem desassossego à população local, o que provoca abalo social, devendo o Judiciário se manifestar para a garantia da ordem pública.

Outrossim, é certo que, desde a decisão proferida na representação de prisão preventiva (fls. 38/41), não houve nenhum fato novo capaz de deslegitimar a manutenção da segregação excepcional, entendo que a decisão citada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos o entendimento dos Tribunais:

(...)

Portanto, evidente a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, consubstanciados pela necessidade de garantir a ordem pública, evitando as consequências desastrosas advindas da ação delituosa da acusada contra as vítimas.

Por fim, tenho que a aplicação de qualquer outra das medidas cautelares do art. 319 do CPP, no presente caso, mostra-se inadequada e insuficiente para resguardar a ordem pública e instrução criminal.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim sumariado (fl. 18):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. 1. Mantém-se a decisão judicial que decretou a prisão preventiva da paciente, pois tem sustentabilidade na materialidade do crime, indícios de autoria e demais hipóteses previstas no art. 312 do CPP. 2. A decisão segregatória motivada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência e impede a aplicação de medidas cautelares mais brandas. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta a ausência dos fundamentos e requisitos que possam justificar a custódia cautelar da paciente.

Destaca que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e é mãe de uma criança de 2 anos.

Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer, pois, a revogação do decreto prisional ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar ou por outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar às fls. 29/30, o Ministério Público Federal manifestou-se às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 68/72.

Informações atualizadas prestadas pelo juízo de primeiro grau noticiam que a paciente não foi sequer citada até o momento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.397 - GO (2017/0153039-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia preventiva **pautou-se apenas em ilações genéricas e na gravidade abstrata do delito, não tendo o juízo de primeiro grau apontado qualquer dado concreto dos autos que extrapole o normal ao tipo penal de furto qualificado por arrombamento**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida para que a paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde nesta impetração abarca o exame da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 42/44):

O Delegado de Polícia, ofereceu perante este Juízo REPRESENTAÇÃO pela decretação de Prisão Preventiva, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão, pelos fatos a seguir narrados:

A autoridade policial afirma que, na noite do dia 02/07/2016, por voltas das 21h00, ocorreram neste município um crime de furto mediante arrombamento, na casa da vítima Renato Sousa Marques.

Aduz que os investigados, entraram no interior da residência e de lá subtraíram altos valores em dinheiro, arma de fogo registrada em nome da vítima, relógios, óculos de sol, dentre outros objetos de alto valor.

Assevera que a residência invadida pelos investigados possui um moderno sistema de monitoramento por câmeras, que captou nitidamente a ação dos autores, uma das autoras, identificada como Rúbia Márcia Mendes Celestino.

Vale ressaltar que toda a ação do autor Luis Carlos Pereira de Brito só foi possível com o auxílio das investigadas Rúbia Márcia Mendes Celestino e uma mulher jovem, aparentando de 25 a 30 anos, morena, cabelo liso preto de tamanho médio, de aproximadamente 1,60 metros de altura, complexão física média.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que, após o furto, os investigados seguiram até o Auto Posto Caiapônia, onde abasteceram o veículo, diante deste abastecimento, a equipe policial chegou aos dados de Luis Carlos Pereira de Brito, sendo que este é investigado como suspeito de vários furtos a residência no Distrito Federal.

Por fim, já com a qualificação de dois investigados, a equipe policial teve acesso à página do Facebook de dois deles, Rúbia e Luis, sendo que Rúbia aparece em data recente no Parque das Águas Quentes na cidade de Barra do Garças/MT, ostentando as jóias e óculos subtraídos da casa da vítima.

Requer por fim, a decretação da prisão preventiva dos investigados, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar.

É o necessário relatório. Decido.

É certo que a prisão cautelar constitui situação excepcional, diante do princípio da não culpabilidade, erigido em norma constitucional, e do direito subjetivo à liberdade de que todo cidadão dispõe, justificando-se apenas nas hipóteses perfeitamente enquadradas na previsão do art. 312 do estatuto processual penal.

Para que seja decretada a prisão preventiva nos termos do art. 312 da Legislação Processual é necessário que seja verificado ambos os seus pressupostos (*fumus comissi delicti*) quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além da configuração de uma de suas condições (*periculum libertatis*), consubstanciadas na ameaça à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Do compulsu do Procedimento Investigativo, tendo sido relatada pela Autoridade Policial a conduta dos investigados, verifica-se que estão sobejamente comprovados, por ora, os indícios de autoria e materialidade.

Leva-se em consideração o Termo de Depoimento da vítima acostado aos autos, afirmando que na data do fato estava em sua residência com a família, porém já de saída para a fazenda, quando acionaram o interfone e ao sair na rua percebeu que uma mulher baixa, morena, idade aproximada de 25 a 30 anos, seguiu no sentido contrário de sua residência, indo em direção ao um veículo Chevrolet Onix Vermelho que estava estacionado quase em frente a sua casa, sendo assim, quando retornaram da fazenda percebeu que uma das janelas havia sido arrombada e ao entrar na residência, especificamente no seu quarto, encontrou tudo revirado constando a subtração dos objetos supramencionados.

Sendo assim, diante disto, face a gravidade dos fatos o cerceamento da liberdade dos representados faz-se imprescindível para a preservação e obtenção das provas, configurando-se medida essencial para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar a segurança social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do "modus operandi" ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

A ordem pública, pois, vê-se violada não pela gravidade do crime em si, da conduta tipificada em abstrato na lei penal, mas pela incomum gravidade nas circunstâncias ou no modo de execução do delito concretizado, que leva à inexorável conclusão de que os agentes, caso permaneçam soltos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidirão naquela conduta criminosa ou atuarão de forma a permanecer impunes.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva com fundamento na preservação da ordem pública, verifica-se a concreta probabilidade de os agentes colocarem novamente em risco a paz social reiterando sua conduta criminosa.

A conveniência da instrução justifica-se porque, uma vez soltos, poderão ameaçar testemunhas, bem como a própria vítima, fragilizando a colheita de provas.

A garantia da aplicação da lei penal também justifica-se, para se evitar que os investigados empreendam fuga frustrando a persecução penal.

O pleito de revogação da custódia foi indeferido, nestes termos (fls. 49/51):

Dessarte, comungo do entendimento do Ministério Público, por entender que não é cabível a revogação da prisão preventiva no momento, uma vez que ainda estão presentes os requisitos que subsidiaram o decreto de prisão preventiva.

Ademais, tenho que o crime perpetrado a requerente é grave, daqueles que trazem desassossego à população local, o que provoca abalo social, devendo o Judiciário se manifestar para a garantia da ordem pública.

Outrossim, é certo que, desde a decisão proferida na representação de prisão preventiva (fls. 38/41), não houve nenhum fato novo capaz de deslegitimar a manutenção da segregação excepcional, entendo que a decisão citada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos o entendimento dos Tribunais:

(...)

Portanto, evidente a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, consubstanciados pela necessidade de garantir a ordem pública, evitando as consequências desastrosas advindas da ação delituosa da acusada contra as vítimas.

Por fim, tenho que a aplicação de qualquer outra das medidas cautelares do art. 319 do CPP, no presente caso, mostra-se inadequada e insuficiente para resguardar a ordem pública e instrução criminal.

Verifica-se que a custódia preventiva **pautou-se apenas em ilações genéricas e na gravidade abstrata do delito, não tendo o juízo de primeiro grau apontado qualquer dado concreto dos autos que extrapole o normal ao tipo penal de furto qualificado por arrombamento**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir o *decisum*, por falta de motivação idônea.

Como no presente caso, abominando a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas, outrora assim já me manifestei:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. **FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito de furto qualificado e em ilações genéricas, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausente, pois, o indispensável esteio de dados concretos coligidos dos autos, afrontando-se ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se, cumulativamente, a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, determinando seu comparecimento periódico em juízo, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

(HC 402.587/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que a paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0153039-9

HC 405.397 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201790461944 461944220178090000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA - GO037752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RUBIA MARCIA MENDES CELESTINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.